SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743306 - SP (2024/0344008-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	G A G S
AGRAVANTE	:	G A S
ADVOGADOS	:	DANIEL PAULO DO NASCIMENTO - SP420887
		LUÍS OTÁVIO SILVA DO NASCIMENTO - SP409888
AGRAVADO	:	K C R A
ADVOGADOS	:	CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982
		HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS - SP295678

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. RECONVENÇÃO. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. ALIMENTADA EM TRATAMENTO DE CÂNCER NO INTESTINO. PENSÃO FIXADA ATÉ OUTUBRO DE 2024. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DE TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE INSERÇÃO DA EX-CÔNJUGE NO MERCADO DE TRABALHO. SAÚDE FRÁGILIZADA E AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO LABORAL, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO CONSIDERADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE SE ATEVE APENAS A PARCIAL DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO ALIMENTANTE. PRORROGAÇÃO DO PENSIONAMENTO POR PELO MENOS MAIS DOIS ANOS. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Recurso especial interposto por ex-cônjuge contra acórdão do TJ /SP que manteve sentença de divórcio com partilha de bens e fixação de alimentos à ex-cônjuge, em razão de tratamento de câncer, por prazo determinado de 12 (doze) meses.

2. A decisão de primeiro grau fixou alimentos em 15% dos rendimentos líquidos do ex-marido e manteve o plano de saúde, caso não houvesse óbice contratual, por doze meses.

Documento eletrônico VDA49676797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/08/2025 13:15:21
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: b21ea862-e324-4cd9-aa98-1c768a5953e3

3. O TJ/SP manteve a sentença, considerando a incapacidade temporária da ex-cônjuge para o trabalho e a possibilidade de pleitear auxílio governamental.

4. A questão em discussão consiste em saber se a prorrogação do prazo de pensionamento entre ex-cônjuges é justificada pela incapacidade temporária da alimentada para o trabalho devido a tratamento de câncer.

5. Outra questão é a manutenção do plano de saúde como parte dos alimentos, considerando a natureza alimentar e a possibilidade de conversão em pecúnia.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que o pensionamento entre ex-cônjuges deve ser transitório, salvo em casos de incapacidade laboral permanente ou saúde fragilizada.

7. A decisão agravada considerou que a saúde fragilizada da ex-cônjuge e a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho justificam a prorrogação do pensionamento por mais dois anos.

8. A manutenção do plano de saúde é coerente com a prorrogação do pensionamento, nos termos fixados pela sentença.

9. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49676797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 19/08/2025 13:15:21
Publicação no DJEN/CNJ de 21/08/2025. Código de Controle do Documento: b21ea862-e324-4cd9-aa98-1c768a5953e3

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2743306 - SP (2024/0344008-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	G A G S
AGRAVANTE	:	G A S
ADVOGADOS	:	DANIEL PAULO DO NASCIMENTO - SP420887
		LUÍS OTÁVIO SILVA DO NASCIMENTO - SP409888
AGRAVADO	:	K C R A
ADVOGADOS	:	CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982
		HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS - SP295678

EMENTA

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. RECONVENÇÃO. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. ALIMENTADA EM TRATAMENTO DE CÂNCER NO INTESTINO. PENSÃO FIXADA ATÉ OUTUBRO DE 2024. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DE TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE INSERÇÃO DA EX-CÔNJUGE NO MERCADO DE TRABALHO. SAÚDE FRÁGILIZADA E AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO LABORAL, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO CONSIDERADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE SE ATEVE APENAS A PARCIAL DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO ALIMENTANTE. PRORROGAÇÃO DO PENSIONAMENTO POR PELO MENOS MAIS DOIS ANOS. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Recurso especial interposto por ex-cônjuge contra acórdão do TJ /SP que manteve sentença de divórcio com partilha de bens e fixação de alimentos à ex-cônjuge, em razão de tratamento de câncer, por prazo determinado de 12 (doze) meses.

2. A decisão de primeiro grau fixou alimentos em 15% dos rendimentos líquidos do ex-marido e manteve o plano de saúde, caso não houvesse óbice contratual, por doze meses.

Documento eletrônico VDA49381981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:14
Código de Controle do Documento: bd54b6af-9aba-45e9-b292-babace593f91

3. O TJ/SP manteve a sentença, considerando a incapacidade temporária da ex-cônjuge para o trabalho e a possibilidade de pleitear auxílio governamental.
4. A questão em discussão consiste em saber se a prorrogação do prazo de pensionamento entre ex-cônjuges é justificada pela incapacidade temporária da alimentada para o trabalho devido a tratamento de câncer.
5. Outra questão é a manutenção do plano de saúde como parte dos alimentos, considerando a natureza alimentar e a possibilidade de conversão em pecúnia.
6. A jurisprudência do STJ estabelece que o pensionamento entre ex-cônjuges deve ser transitório, salvo em casos de incapacidade laboral permanente ou saúde fragilizada.
7. A decisão agravada considerou que a saúde fragilizada da ex-cônjuge e a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho justificam a prorrogação do pensionamento por mais dois anos.
8. A manutenção do plano de saúde é coerente com a prorrogação do pensionamento, nos termos fixados pela sentença.
9. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por G. A. G. S. (G.) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

> CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. RECONVENÇÃO. ALIMENTOS ENTRE EX-CÔNJUGES. ALIMENTADA EM TRATAMENTO DE CÂNCER NO INTESTINO. PENSÃO FIXADA ATÉ OUTUBRO DE 2024. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DE TEMPORALIDADE DO PENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DE INSERÇÃO DA EX-CÔNJUGE NO MERCADO DE TRABALHO. SAÚDE FRÁGILIZADA E AUSÊNCIA DE CAPACITAÇÃO LABORAL, CIRCUNSTÂNCIAS NÃO CONSIDERADAS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE SE ATEVE APENAS A PARCIAL DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO ALIMENTANTE. PRORROGAÇÃO DO PENSIONAMENTO POR PELO MENOS MAIS DOIS ANOS. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 383).

Nas razões do presente inconformismo, G. defendeu que **(1)** a decisão agravada não reconheceu as especificidades do caso, que afastam qualquer critério de

Documento eletrônico VDA49381981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:14
Código de Controle do Documento: bd54b6af-9aba-45e9-b292-babace593f91

excepcionalidade para manutenção do pagamento da pensão alimentícia e do plano de saúde por prazo excedente, como o fato do Tribunal bandeirante ter considerado, a partir dos elementos fáticos dos autos, que o prazo de pensionamento era suficiente; **(2)** está comprovado que a agravada estava separada de fato por mais de um ano sem pedir pensionamento e que ela recebia ajuda financeiras de amigos e de seus pais, possuindo meio de se autossustentar; **(3)** é farta a jurisprudência do STJ no sentido da transitoriedade do pagamento da pensão alimentícia ao ex-cônjuge, vinculado ao critério da real necessidade daquele que pleiteia tal medida, de modo que constatou-se que houve tempo hábil para que a agravada pudesse se profissionar e auferir renda por seus próprios meios, não havendo negativa geral no seu prontuário de que estava impedida de exercer qualquer atividade laboral; **(4)** como salientou o acórdão recorrido, a agravada poderá pleitear auxílio governamental caso não consiga se sustentar e comprove o seu estado de hipossuficiência, havendo inclusive a possibilidade de pedir alimentos para seus familiares em decorrência do dever de solidariedade oriunda do parentesco; e **(5)** não é possível a reinclusão da agravada no plano de saúde contratado pela empregadora do agravante, pois o único fato que a mantinha nele era o vínculo conjugal, que foi dissolvido, não possuindo eles nenhum parentesco, sendo severa a manutenção dessa obrigação por mais dois anos, pois a contratação de um novo plano terá impacto significativo no seu núcleo familiar.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 420-428).

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de ação de divórcio c/c partilha de bens ajuizada por G. A. G. S. (G.) contra K. C. R. A. (K.), que apresentou contestação, visando alimentos porque estaria incapacitada para o trabalho em virtude tratamento de câncer no intestino, bem como a manutenção do plano de saúde do ex-marido.

O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido reconvencional sob o fundamento de que K. não possui condições financeiras de se manter por conta própria, ao menos atualmente. Considerando o binômio necessidade-possibilidade, manteve o valor dos alimentos em 15% dos rendimentos líquidos de G, por mais 12 (doze) meses, porque a doença que a acomete persiste, bem como o plano de saúde caso não houvesse óbice contratual perante terceiro.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença, nos termos do acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO. DIVÓRCIO C. C. PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS À EX-CÔNJUGE. Sentença de parcial procedência. Alimentos mantidos por doze meses após a prolação da sentença. Inconformismo da*

Documento eletrônico VDA49381981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:14
Código de Controle do Documento: bd54b6af-9aba-45e9-b292-babace593f91

> *requerida. Alimentos à ex-cônjuge. Princípio da igualdade. Alimentos que tem caráter excepcional, transitório e devem ser fixados por prazo determinado. Requerida que está atualmente incapacitada para o trabalho. Fixação de termo final que se mostra correta. Tratamento médico que se iniciou antes do término do relacionamento. Requerida que está recebendo auxílio de terceiro e pode pleitear auxílio governamental. Plano de saúde. Impossibilidade de se impor ao apelado a obrigação de custear plano de saúde particular, caso a apelante tenha o vínculo extinto em razão da falta de elegibilidade. Requerente que não tem obrigação de zelar pela saúde da requerida, especialmente quando não foi o responsável pela doença que lhe acomete. Sentença mantida. Recurso desprovido* (e-STJ, fl. 309).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea *a*, da CF, K. alegou a violação dos arts. 1.694, *caput* e § 1º, 1.695 e 1.701, *caput* e parágrafo único, do CC/02, ao sustentar que (1) apesar dos alimentos entre ex-cônjuges serem transitórios, ficou comprovado que não exerce nenhuma atividade remunerada e não tem capacidade para o trabalho, pois está em tratamento contra câncer de intestino diagnosticado em outubro de 2020 e, como não há como prever o tempo de duração do tratamento, não pode subsistir a limitação temporal de pagamento dos alimentos somente até outubro de 2024; (2) ainda que a doença não tenha sido causada pelo recorrido, a prestação de alimentos, fundada no princípio da solidariedade e no dever de assistência mútua, é inerente à relação conjugal e deve ser mantida enquanto estiver incapacitada para o trabalho; (3) o plano de saúde, cujo titular é o recorrido, do qual é dependente, por ter natureza alimentar, deve ser mantido pelo tempo necessário para permitir o regular tratamento da sua grave doença; e (4) em caso em eventual impossibilidade de sua manutenção no plano de saúde, por óbice contratual da empregadora ou da operadora, a obrigação deverá ser substituída por valor em pecúnia, proporcional aos planos de saúde disponíveis no mercado com equivalência da cobertura do plano do qual ela era beneficiária.

Nos termos da fundamentação da decisão ora agravada, penso que o recurso especial merece prosperar em parte.

(1) e **(2)** Dos alimentos entre ex-cônjuges

Como dito na decisão agravada, K. defendeu a prorrogação do prazo de pensionamento entre ex-cônjuges, argumentando a impossibilidade momentânea de exercício de atividade remunerada e de incapacidade para o trabalho, na medida em que ainda está em tratamento de câncer do intestino.

O Tribunal bandeirante, no julgamento da apelação de K., concluiu que o prazo fixado para o término da obrigação alimentar (outubro de 2024) se mostrou adequado, pois (i) ela somente pediu alimentos quase um ano após a separação de fato com o recorrido, obtendo seu sustento durante esse período sem o auxílio dele; (ii) a sua doença incapacitante foi diagnosticada na constância do casamento, não havendo provas de que dependia financeiramente dele; e (iii) ficou comprovado que

Documento eletrônico VDA49381981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:14
Código de Controle do Documento: bd54b6af-9aba-45e9-b292-babace593f91

ela vem recebendo auxílio de terceiros para garantir o próprio sustento, de modo que a dependência econômica do recorrido é apenas parcial e não existe óbice para que pleiteie auxílio governamental em virtude da sua incapacidade temporária.

Como consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta eg. Corte Superior segue com entendimento firme no sentido de que o pensionamento entre ex-cônjuges, de caráter excepcional e transitório, deve ser fixado com termo certo, estipulando tempo hábil para que o beneficiário dos alimentos possa se inserir ou recolocar no mercado de trabalho e possa se manter pelos próprios meios, ressalvadas apenas excepcionais hipóteses em que se verifique a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho do alimentado.

Naquele sentido, entre outros, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 2.60.076/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 28/10/2024; AgInt no AREsp 2.213.769/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 16/10/2023; REsp 1.496.948/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 12/3/2024, REsp 1.290.213/AL, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 7/11/2014; e REsp 1.396.957/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 20/6/2014.

Igualmente ficou registrado que há orientação jurisprudencial no sentido de que a pensão entre ex- cônjuges não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade/possibilidade, **devendo ser considerada outras circunstâncias, como a capacidade do alimentando para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da prestação alimentícia e a data do pedido de exoneração**.

Nessa ordem de decidir, os seguintes julgados: REsp 1.205.408/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 29/6/2011; REsp 1..370.778/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 4/4/2016; e AgInt no AREsp 1.130.302/SE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 17/9/2018.

Dito isso, na linha da jurisprudência supracitada, as premissas para o pensionamento entre ex-cônjuges, são (1) os alimentos devem ser fixados, em regra, com termo certo, assegurando ao beneficiário tempo hábil para que ingresse /reingresse ou se coloque/recoloque no mercado de trabalho, a fim de que caminhe com as próprias pernas; (2) **a manutenção da obrigação alimentar não está limitada somente à prova da alteração do binômio necessidade/possibilidade, devendo ser consideradas outras circunstâncias, como a capacidade potencial para o trabalho e o tempo decorrido entre o início do pensionamento e a data do pedido de desoneraçã**o; e (3) a pensão somente deve ser perene em situações excepcionais, como a de incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

Seguindo tais balizas, verifica-se que G., após o término do matrimônio que mantinha com K., ora recorrente, ficou obrigado a prestar alimentos para ela no

Documento eletrônico VDA49381981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:14
Código de Controle do Documento: bd54b6af-9aba-45e9-b292-babace593f91

montante equivalente a 15% dos seus rendimentos líquidos pelo prazo de um ano, tendo a sentença assinalado aos 20/10/2023 que "**os documentos médicos constantes dos autos apontam doença que a incapacita para o trabalho desde outubro de 2020 (câncer de intestino), situação que permanece até os dias presentes**" (e-STJ, fl. 278).

De fato, o prazo de pensionamento fixado pela instância ordinária se mostrou razoável para que K. buscasse sua inserção/reinserção no mercado de trabalho, a fim de se manter por suas próprias forças, **porém ela não o fez em virtude do seu incontroverso estado de saúde**, o que ensejaria, em princípio, a manutenção do prazo de pensionamento estipulado na sentença, como o fez o acórdão recorrido.

Contudo, na linha da jurisprudência supracitada, foi dito na decisão agravada que outras circunstâncias devem também ser levadas em consideração para se decidir pela manutenção, excepcional, é verdade, do pensionamento entre ex-cônjuges, como a idade da alimentada, a sua potencial capacidade para o trabalho, sua saúde e a possibilidade prática de sua inserção no mercado de trabalho.

Nessa toada, penso que tais circunstâncias não foram devidamente consideradas pelo Tribunal banderante, pois, de acordo com o acórdão recorrido, ele baseou-se, tão somente, na parcial dependência econômica de K. em relação ao ex-marido e no fato de que este não seria o responsável pela doença grave (câncer de intestino) que ela ainda está acometida.

Desse modo, para solução dessa delicada questão, deve-se observar importante precedente desta Turma, que proclamou que, em se tratando de ação que versa sobre alimentos, as modificações ocorridas no plano dos fatos, como, por exemplo, a superveniente implementação dos requisitos para a exoneração, são relevantes para o adequado desate da controvérsia, não sendo correto resolver essa espécie de litígio apenas com base na moldura fática delineada ao tempo da propositura da ação, que deve ser interpretado à luz do substrato fático-temporal vigente ao tempo da decisão de mérito (REsp n. 1.888.386/RJ, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/11/2020).

Nesse trilhar, verifica-se dos autos que K., ao tempo do divórcio, apesar de jovem (31 anos), não exercia nenhuma atividade laborativa e nem possuía autonomia financeira e, **desde o final do ano de 2020, vem enfrentando grave problema de saúde, relacionado com o tratamento de câncer intestinal que, segundo o laudo médico datado no final de janeiro de 2023, necessita de acompanhamento períodico para realização de exames no serviço de oncologia do Hospital Vitória, sem previsão de alta** (e-STJ, fl. 187).

O próprio Tribunal bandeirante aos 13/4/2023, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento n. 2276958-43.2022.8.26.0000 interposto por K. contra a decisão que havia indeferido o pedido de fixação de alimentos provisórios, reconheceu o seu delicado quadro de saúde, vejamos:

Documento eletrônico VDA49381981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:14
Código de Controle do Documento: bd54b6af-9aba-45e9-b292-babace593f91

> *"Verifico que, até o presente momento,* ***não foi trazido aos autos qualquer evidência de que a requerente pode se autossustentar.*** *Como destacado no despacho que deferiu a tutela provisória,* ***todos os elementos na demanda indicam que, de fato, a capacidade laboral da requerida encontra-se comprometida em razão da grave doença que lhe aflige****, motivo pelo qual possui direito ao recebimento dos alimentos"* (e-STJ, fls. 241-243, sem destaques no original).

Diante desse incontroverso quadro fático de saúde fragilizada e de impossibilidade momentânea de autossustento, foi dito na decisão agravada que ficou dificultado, sobremaneira, a inserção ou reinserção de K. no hoje competitivo e qualificado mercado de trabalho, ainda mais com o quadro de desemprego que assola o país, com mais de 7,4 milhões pessoas, de acordo com informação da Secretaria de Comunicação Social do Governo Federal de 30/4/2024.

Assim, evideciada a impossibilidade prática e real de inserção de K. no mercado trabalho, em virtude da sua saúde fragilizada e de sua capacitação profissional, por ora, é a hipótese de justificar a perenidade da prestação alimentícia, excepcionando a regra da temporalidade do pensionamento devido entre ex-cônjuges, nos termos da jurisprudência destacada.

O pensionamento, com efeito, deve continuar, pelo menos, até que haja substancialmente uma modificação nesse cenário fático, por exemplo, com a produção de provas por G. de que o grave problema de saúde de K. não mais subsiste ou não a incapacita mais para o trabalho, de modo que ele possa se livrar do encargo e a sua ex-cônjuge possa buscar ter autonomia financeira e se manter pelo próprio esforço.

Para reforçar tal entendimento, faço menção aos vários precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção desta eg. Corte Superior elencados na decisão agravada, como por exemplo, o AgInt no AgInt no AREsp 2.136.651/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 17/11/2023 , AgInt no AgInt no AREsp 1.713.310/MG, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 26/11/2021 e AgInt no AREsp 1.659.677/SP, da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 12/8/2021.

A doutrina especializada também trilha nesse sentido, como se pode aferir da lição da ROSA MARIA DE ANDRADE NERY trazida na decisão agravada no sentido de que, tratando da prestação alimentar, como consequência da conjugalidade, da solidariedade e de situações de fato que conectam as pessoas ao cumprimento de obrigações assumidas:

> *A obrigação alimentar entre cônjuges e ex-cônjuges é proveniente da comunhão da vida, do dever de solidariedade (CC, 1694) e da mútua assistência (CC, 1566 III). Verificando que a ex-cônjuge não possui condições de prover seu sustento sem o auxílio daquele com quem conviveu e que este tem possibilidade para tanto, devem ser mantidos os alimentos* (*in* **Alimentos: direito à vida e à subsistência**. -

Documento eletrônico VDA49381981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:14
Código de Controle do Documento: bd54b6af-9aba-45e9-b292-babace593f91

3ª. ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasi, 2022, p. 218).

A respeito da forma, tempo e modo de prestação dos alimentos, a referida autora acrescenta:

> *Não é espécie de prestação a respeito da qual possa dizer certa, na quantidade, no tempo, no modo, no lugar em que deva ser prestada. Está sujeita às mais diversas alterações e aos mais diversificados critérios de variabilidade, durante o curso do tempo em que deva ser prestada.*
> *[...]*
> *O termo inicial e final da obrigação alimentar não é definido pela lei, tampouco pode ser determinado aprioristicamente, porque é de sua natureza a variabilidade, salvo nos casos em que a sentença de procedência de indenização civl tenha sido decorrente de responsabilidade civil por ato ilícito que ceifou a vida ou a vitalidade de pessoas que dependiam da vítida, hipótese em que os alimentos assumem caráter indenizatório e, como tal, resterio ao valor da condenação imutável.* (op. cit., p. 238)

Como ficou consignado na decisdão agravada, o direito a alimentos se insere entre os chamados direitos fundamentais e os alimentos familiares se assentam ainda no princípio da solidariedade, conforme bem explica FLÁVIO TARTUCE: "(...) os alimentos estão muito mais fundamentados na solidariedade familiar do que na própria relação de parentesco, casamento ou união estável" (*in* Código Civil Comentado. 4ª ed. Anderson Schreiber et al. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.474-14.75).

Prova maior disso é que a separação do casal não basta por si para afastar a obrigação alimentar, como se pode ver do art. 1.704 do Código Civil:

> *Art. 1.704. Se um dos cônjuges separados judicialmente vier a necessitar de alimentos, será o outro obrigado a prestá-los mediante pensão a ser fixada pelo juiz, caso não tenha sido declarado culpado na ação de separação judicial.*
> *Parágrafo único. Se o cônjuge declarado culpado vier a necessitar de alimentos, e não tiver parentes em condições de prestá-los, nem aptidão para o trabalho, o outro cônjuge será obrigado a assegurá-los, fixando o juiz o valor indispensável à sobrevivência.*

Nem poderia ser diferente, pois o princípio da solidariedade e a dignidade humana persistem após a dissolução do matrimônio.

Assim, no ponto, mantenho a decisão agravada que assinlaou que o recurso especial merece mesmo prosperar, em parte, devendo ser reformado o acórdão recorrido que, como dito, se ateve apenas a parcial dependência econômica do alimentante para manter o prazo de pensionamento, desconsiderando o incontroverso

Documento eletrônico VDA49381981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:14
Código de Controle do Documento: bd54b6af-9aba-45e9-b292-babace593f91

grave quadro de saúde apresentado por K., que deve ser prorrogado por pelo menos mais dois anos, ou até a produção de prova de que a doença não mais a incapacita para o trabalho.

Da manutenção do plano de saúde - alimentos *in natura*

K. defendeu no seu apelo nobre que devido a natureza alimentar do plano de saúde cujo titular é G., do qual é dependente, deve ele ser mantido pelo tempo necessário para permitir o regular tratamento da sua grave doença, ou que, em caso em eventual impossibilidade de sua manutenção no plano de saúde, por óbice contratual da empregadora ou da operadora, a obrigação deverá ser substituída por valor em pecúnia.

A esse respeito, o Tribunal bandeirante se limitou a consignar que:

> *Por fim, não há como se imputar ao apelado o dever de garantir o plano de assistência à saúde, caso este seja extinto, pela falta de elegibilidade da apelante. O benefício é concedido pela empregadora do autor. Ademais, o requerente não tem obrigação de zelar pela saúde da requerida, especialmente quando não foi o responsável pela doença que lhe acomete* (e-STJ, fl. 313)

Como assinalou a decisão agravada, o acórdão também merece reparo no ponto.

Considerando a excepcional prorrogação do pensionamento por mais dois anos, penso ser coerente a manutenção do plano de saúde de K., que também ostenta natureza alimentar e **que foi imposto com ressalvas na sentença se mantém**, com o acréscimo de que esta eg. Corte Superior tem precedente no sentido da possibilidade de conversão dos alimentos prestados por meio de pagamento de plano de saúde em pecúnia, na hipótese da alimentada apontar dificuldades para usufruir dessa fração dos alimentos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes foram destacados na decisão agravada:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU CARÁTER ABUSIVO NA DECISÃO COMBATIDA. 1.* ***Há precedentes da lavra deste Tribunal Superior, no sentido de que inexiste ilegalidade no processo de divórcio que prevê a manutenção de ex-cônjuge no plano de saúde, máxime ante o caráter alimentar da prestação.***
> *2. O mandado de segurança somente pode ser impetrado contra ato judicial, quando cristalizado o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida, situação não presente nos autos.*

Documento eletrônico VDA49381981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:14
Código de Controle do Documento: bd54b6af-9aba-45e9-b292-babace593f91

3. Agravo interno não provido.
(AgInt no RMS n. 43.662/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 7/12/2016 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. *REVISÃO. ALTERAÇÃO NO VALOR DA PENSÃO. REEXAME DE PROVAS. CONVERSÃO DE ALIMENTOS IN NATURA PARA PAGAMENTO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE.*
1. Inviável se discutir, na estreita via do recurso especial, a fixação do valor da pensão alimentícia, ante a impossibilidade de reexame de matéria fática.
2. Se os alimentos in natura compõem a prestação alimentar, por força de convenção, não há o que se objetar quanto à conveniência das partes e o amparo legal da medida.
3. A variabilidade - característica dos alimentos -, além de possibilitar a majoração, redução, ou mesmo exoneração da obrigação alimentar, também pode ser aplicada à fórmula para o cumprimento da obrigação que inclui a prestação de alimentos in natura, notadamente quando a alimentada aponta dificuldades para usufruir dessa fração dos alimentos.
4. O fim do consenso que regulava a forma de prestação alimentar, aliado a pedido do alimentado para que haja conversão dos alimentos in natura para pecúnia, são elementos suficientes para autorizar o julgador, com base no parágrafo único do art. 1.701 do CC-02, a fixar de pronto nova forma de cumprimento da prestação que deverá, prioritariamente, privilegiar o pagamento de alimentos em dinheiro. 5. Recurso parcialmente provido.
(REsp n. 1.284.177/DF, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe de 24/10/2011 - sem destaque no original)

Assim, pelo exposto, mantenho a decisão agravada para **CONHECER** do agravo e **DAR PARCIAL** provimento ao recurso especial de K., prorrogando, excepcionalmente, o período de pensionamento dela por pelo menos mais dois anos e mantendo o plano de saúde por igual período, nos termos da sentença.

Desse modo, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

Documento eletrônico VDA49381981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/08/2025 11:34:14
Código de Controle do Documento: bd54b6af-9aba-45e9-b292-babace593f91

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.743.306 / SP

Número Registro: 2024/0344008-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10160657220228260005

Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	K C R A
ADVOGADOS	:	CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982
		HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS - SP295678
AGRAVADO	:	G A G S
OUTRO NOME	:	G A S
ADVOGADOS	:	DANIEL PAULO DO NASCIMENTO - SP420887
		LUÍS OTÁVIO SILVA DO NASCIMENTO - SP409888

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	G A G S
AGRAVANTE	:	G A S
ADVOGADOS	:	DANIEL PAULO DO NASCIMENTO - SP420887

Documento eletrônico VDA49658233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:40:53
Código de Controle do Documento: bfc62ad6-59b1-489b-a82b-70e7be64370d

LUÍS OTÁVIO SILVA DO NASCIMENTO - SP409888

AGRAVADO : K C R A

ADVOGADOS : CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982

HUGO RICARDO PINA DOS SANTOS - SP295678

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/08/2025 a 18/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49658233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/08/2025 00:40:53
Código de Controle do Documento: bfc62ad6-59b1-489b-a82b-70e7be64370d